

Transições

Centro Universitário Barão de Mauá

Título

Responsabilidade ambiental (civil, administrativa e penal) e sua complexidade normativa e jurisprudencial: dano moral ambiental

Autor

Gabriel Benedetti Marques Rodrigues
Jaqueline da Costa Silva
Lucas de Souza Lehfeld
Marcela Helena Marcolino

Ano de publicação

2020

Referência

RODRIGUES, Gabriel Benedetti; SILVA, Jaqueline da Costa; LEHFELD, Lucas; MARCOLINO, Marcela Helena. Responsabilidade ambiental (civil, administrativa e penal) e sua complexidade normativa e jurisprudencial: dano moral ambiental. **Transições**, Ribeirão Preto, v. 1, n. 2, 2020.

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL (CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL) E SUA COMPLEXIDADE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL AMBIENTAL

ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY AND ITS NORMATIVE AND JURISPRUDENTIAL COMPLEXITY: ENVIRONMENTAL MORAL DAMAGE

Gabriel Benedetti Marques Rodrigues*

Jaqueline da Costa Silva**

Lucas de Souza Lehfeld***

Marcela Helena Marcolino****

Resumo: Este trabalho trata da responsabilidade ambiental nas esferas civil, administrativa e penal, bem como sua complexidade normativa e jurisprudencial junto ao dano moral ambiental. O objetivo é responder ao questionamento acerca do motivo da existência de uma responsabilidade ambiental, visto as especificidades que o dano ao meio ambiente apresenta. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, elaborado por procedimentos bibliográficos e documentais, respectivamente, por meio das doutrinas consagradas e artigos científicos, e da jurisprudência, da legislação brasileira, de notícias e textos que orientam sobre o assunto.

Palavras-chave: Responsabilidade Ambiental. Dano Moral Ambiental. Meio Ambiente.

* Mestrando em Direitos Coletivos pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Bolsista CAPES.

** Mestranda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP).

*** Realizou pós-doutorado em Direito na Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC). Docente da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) e do Centro Universitário Barão de Mauá. Contato: lucasl@baraodemaua.br

**** Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP).

Abstract: This work deals with environmental responsibility in the civil, administrative and penal spheres. It also take into account its normative and jurisprudential complexity *pari passu* with the environmental moral damage. The objective is to answer the question concerning the reason for the existence of an environmental responsibility, given the specificities that the damage to the environment presents. The method is based on the hypothetical-deductive process, elaborated by bibliographic and documentary procedures, respectively, by means of the consecrated doctrines and scientific articles, and the jurisprudence, the Brazilian legislation, news and texts that guide on the subject.

Keywords: Environmental Responsibility. Environmental Moral Damage. Environment.

INTRODUÇÃO

O Ordenamento Jurídico Brasileiro, por meio do § 3º do art. 225 da CF/88, com a finalidade de garantir a conservação dos meios ecológicos, estabeleceu a tríplice responsabilidade: civil, penal e administrativa. Suas diferenças estão no órgão que vai aplicá-las, isto é, no campo da competência.

O que chama a atenção para a pesquisa é a complexidade normativa e jurisprudencial que gira em torno do dano ambiental, devido suas características peculiares. Assim sendo, o presente artigo trata dessas responsabilidades com foco no dano moral ambiental, objetivando compreender as tutelas existentes para socorrer o meio ambiente danificado e punir seu degradador.

Adianta-se que as formas de se tutelar o meio ambiente são: a preventiva, como meio de prevenção e precaução; a repressiva, através da responsabilização administrativa e penal; e a reparação, por meio da responsabilidade civil, sendo que as últimas são formas tuteláveis após a ocorrência do dano ambiental.

Outro ponto referente em relação às responsabilidades é o *bis in idem*, pois através do supramencionado § 3º é possível constatar a possibilidade de aplicação das três esferas de responsabilidades ao mesmo caso, ou seja, incidida uma das responsabilidades, não significa que estarão excluídas as possibilidades de emprego das demais.

Em virtude do exposto, o capítulo dois busca a compreensão da responsabilidade civil ambiental, elucidando suas formas de reparação, funções, natureza da responsabilidade e o cabimento das excludentes “caso fortuito” e “força maior”.

No terceiro capítulo será explanado sobre a responsabilidade penal, pretendendo esclarecer sobre a existência de previsões de crimes ambientais em determinadas leis antes do ano de 1988. Antecipa-se que a Lei de Crimes Ambientais surgiu para efetivar o art. 225, §3º, da Constituição Federal, com o objetivo de compilar os diversos crimes em um único texto, de forma a facilitar o seu conhecimento e consequente aplicação.

A Responsabilidade Administrativa será abordada no capítulo quatro, juntamente com seus pressupostos, competência e sanções, objetivando o aprendizado dessa esfera. Outrossim, será discorrido sobre a natureza da responsabilidade administrativa, buscando incitar o aprimoramento da sua questão quanto a subjetividade e objetividade.

Em último capítulo, mas não menos importante, serão apresentadas as peculiaridades do dano ambiental, sem intenção de esgotar o assunto, mas visando a elucidação sobre o motivo da sua existência. Simplificando, ele pode ser entendido como toda degradação ao meio ambiente (natural, cultural e artificial) condicionados à existência da vida em todas as suas formas (...) caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos”. (MIRRA *apud* LEMO, 2006)

Para compor a pesquisa, utilizamos o método hipotético-dedutivo, elaborado por procedimentos bibliográficos, através das doutrinas consagradas e artigos científicos; e, ainda, procedimentos documentais, por intermédio da legislação brasileira, jurisprudência, notícias e textos que tratam do tema.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Antes de tratar do assunto da responsabilidade civil ambiental, imprescindível é trazer ao enfoque o art. 14 da Lei nº 6.938 de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) para a compreensão das responsabilidades civil e administrativa, sendo que esta será tratada em capítulo próprio.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1988).

Foi introduzido sobre a previsão da responsabilidade civil, constante do art. 927¹ do Código Civil, expondo que sua concepção clássica é instrumento de reparação do dano. Em matéria ambiental, essa reparação foi ampliada, estendendo-se a duas esferas, que é a

¹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

reparação em si, quando estiver diante da lesão ao próprio ambiente; e, o dano reflexo, que é o dano ao particular.

Para melhor compreensão dessas formas de reparação, apontamos o entendimento de Sampaio (*apud* LEHFELD, CARVALHO, BALBIM, 2013, p. 18): “Não apenas a agressão deve ser objeto de reparação, mas a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto dos demais.”

Formas de reparação

A responsabilidade civil ambiental busca a reparabilidade do meio ambiente, que pode ocorrer de diversas formas, dentre elas vejamos as duas principais: (i) restauração *in situ* ou restauração natural; (ii) compensação ecológica *lato sensu*, que se subdivide em: a) substituição por equivalente “*in situ*”, b) Substituição por equivalente em outro local, c) Indenização pecuniária.

No que diz respeito à Restauração *In Situ* ou Restauração Natural, conforme exposto nos artigos 2º, VIII² e 4º, VI e VII³, da Lei nº 6.938/81, é, essencialmente, a forma de restauração do ambiente degradado tal como era antes da ocorrência do dano, sendo considerada de difícil ocorrência visto o custo elevado em restaurá-lo ao *status quo ante*. Vale salientar que é considerada a principal forma de reparação, visto a legislação trazer como primazia.

² Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...) VIII - recuperação de áreas degradadas.

³ Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Acerca da Compensação Ecológica *Lato Sensu*, temos: a) *Substituição por equivalente "in situ"*: na qual após a verificação técnica da degradação ao meio ambiente, e não sendo possível restaurá-lo ao original, substitui-se por outro equivalente; b) *Substituição por equivalente em outro local*: depois de verificado tecnicamente a degradação ao meio ambiente e sua impossibilidade de restauração (tal como era), determina-se sua substituição em lugar diverso; c) *Indenização pecuniária*: é forma subsidiária de compensação, devendo ser revertida para o Fundo de Reparação de Bens Lesados ou Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme o *caput* do art. 13 da Lei 7343/1985 *in verbis*:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Ademais, embora tais meios de compensação sejam insuficientes para recuperar o meio ambiente ao seu *status quo ante*, são uma forma de compensar o dano.

Funções da responsabilidade civil

Quanto às funções da responsabilidade civil, conforme Leite e Pilati (2006, p. 48-49), temos: a função reparatória, que busca a reparação do dano; a prevenção e precaução, como maneira de evitá-lo; a internalização dos custos ambientais, por meio do qual o degradador possa suportar o custo da responsabilidade; a pedagógica, que pretende levar aprendizado à sociedade, visando impedir que o dano ocorra novamente.

Corroborando com esse entendimento, Machado (2013, p. 404) elucida que: "(...) não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal,

pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto.”

Natureza da responsabilidade civil ambiental

A discussão sobre a natureza da responsabilidade civil ser objetiva ou subjetiva, talvez seja a parte mais importante. No entanto, quando se trata desta responsabilidade em matéria ambiental, não há muito debate, visto que o § 1º⁴ do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, traz que a natureza da responsabilidade civil ambiental é objetiva, fundada na teoria do risco criada pelo exercício de atividade lícita (LEHFELD; CARVALHO; BALBIM, 2013, p. 21). E os elementos que a configuram são: o ato, o dano e o nexo causal.

Importante mencionar que, embora esteja pacificado sua natureza objetiva, não exprime a falta de complexidade quanto a verificação do nexo de causalidade, haja vista que a conduta pode ser lícita. Quando se fala em conduta lícita, significa dizer que o ato, que venha ocasionar a degradação ao meio ambiente, possa estar amparado por regramentos administrativos, como exemplo, o licenciamento ambiental. No entanto, na ocorrência de dano, mesmo apoiado por tais regramentos, deverá arcar com a responsabilidade, que será objetiva.

Nesses casos, a responsabilidade civil pode ser solidária, onde a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta

⁴ Art. 14, § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

ou indiretamente, responde solidariamente pela degradação ambiental, conforme o exposto no art. 3º, IV⁵, da Lei nº 6.938/1981.

Em outras palavras, quando pensamos no amparo administrativo para determinada atividade que veio a causar o dano, entra em discussão a responsabilidade civil e objetiva do Estado, visto sua autorização a atividade causadora do dano ambiental. Dessa forma, é possível solidariamente imputar a responsabilidade ao Ente Federativo.

O fato do referido artigo 14, § 1º ser anterior à Constituição atual, houve a necessidade de juízo de verificação de compatibilidade com a Lei Maior, e foi, portanto, recepcionado pelo § 3º do art. 225 da CF/88, já que tal dispositivo não estabeleceu qualquer elemento vinculado a culpa como determinante para o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente (FIORILLO, 2013, p. 61).

Cabimento das excludentes “caso fortuito” e “força maior” com sob análise das teorias do risco administrativo e do risco integral

Outras questões fundamentais da responsabilidade objetiva ambiental é o cabimento das excludentes “caso fortuito” ou “força maior”, e o questionamento com relação a essa responsabilidade se fundamentar na teoria do risco administrativo ou do risco integral. Vale ressaltar que a teoria do risco administrativo é aquela em que a responsabilidade é objetiva, porém, se verificada a concorrência da vítima ou sua culpa no dano, a responsabilidade do Estado será excluída.

Dois exemplos foram expostos para responder tal questionamento, ressaltando, contudo, e conforme entendimento da

⁵ Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

⁶ Art. 225, § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

doutrina, que sempre será preciso analisar o caso concreto para verificação da existência (ou não) de responsabilidade objetiva.

Conforme o exemplos dados por Machado (2013, p. 422-423): caso a) Usina Nuclear atingida por um terremoto, passando a ocasionar o vazamento radioativo e irradiação, lesando e matando pessoas e o meio ambiente próximo; e, caso b) Proprietário Agrícola que deposita produtos agrotóxicos em local sujeito a inundações das águas de rio vizinho. Em ambas as situações, o autor sugere que não sejam excluídas as responsabilidades de forma imediata, mas que, primordialmente, se verifique a existência de prévio estudo acerca das peculiaridades dos casos, seja da instalação da usina naquele local, seja da análise do lugar de inundação do rio, para assim obter uma resposta.

RESPONSABILIDADE PENAL

A priori esclarecemos sobre a incompreensão no sentido de que antes do ano de 1988 não existiam previsões para crimes ambientais, sendo que, na verdade, já eram previsto em determinadas leis, como exemplo: o art. 27 da Lei nº 5.197/67 (Proteção à Fauna), que inicialmente previa contravenções, depois sofreu alteração e passou a prever crimes, como, a caça profissional e comércio de animal silvestre; o art. 2º da Lei nº 7.643/87, que proibia a pesca de cetáceos; as contravenções do art. 26 da Lei nº 4.762 de 1965 (Antigo Código Florestal). Ademais, existiam previsões dentro do próprio Código Penal, que eram aplicadas na esfera ambiental.

Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais

A Constituição de 1988, em seu artigo 225, *caput*⁷ e §3º, que além de elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado à qualidade de direito fundamental, consagrou, de forma expressa, a necessidade de uma tutela penal eficiente, estendendo, inclusive, para as pessoas jurídicas.

Após a promulgação da Constituição de 1988, a Lei nº 7.804/89 alterou substancialmente a redação do art. 15 da lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio ambiente), passando a prever penalização para o poluidor.

A Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) surge para efetivar o dispositivo constitucional (art. 225 §3º). Salienta-se que, embora seja denominada Lei de Crimes Ambientais, tal nomenclatura, não prevê apenas esses tipos de crimes, mas também as infrações administrativas, tendo, inclusive, um capítulo reservado a cooperação internacional de preservação do meio ambiente.

O objetivo foi compilar os diversos crimes em um único texto, visando facilitar o conhecimento e, conseqüentemente, a aplicação. Ademais, reinventou o direito penal para possibilitar a responsabilização das pessoas jurídicas. A aplicação subsidiária é feita pelos códigos penal e processual penal, que são diplomas voltados à responsabilização de pessoas físicas.

Para tanto, evidencia-se o questionamento “por que tutelar o meio ambiente?”. A resposta pode ser encontrada na necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para que as presentes e futuras gerações continuem existindo, não só os seres humanos, mas

⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

também todas as formas de vida, como a fauna e a flora. Por isso a necessidade de proteção, não apenas os bens individuais – bens patrimoniais, mas também ao bem ambiental, que é difuso, fundamental, indisponível e intergeracional.

A Lei de Crimes Ambientais é dividida em várias seções prevendo: crimes contra a fauna (art. 29 a 37); crimes contra a flora (art. 38 a 53); poluição e outros (art. 54 a 61); crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (art. 62 a 65); e, crimes contra a Administração Ambiental (art. 66 a 69-A).

Ademais, em casos de ocorrência de infrações penais previstas na Lei nº 9.605/98, a ação penal cabível é pública incondicionada, conforme consta do seu art. 26.

Penas aplicáveis às pessoas físicas e responsabilização das pessoas jurídicas

As penas aplicáveis às pessoas físicas são: privativa de liberdade; restritiva de direitos (art. 8º); e, multa (art. 18).

E a novidade da Lei nº 9.605/98 é a questão da regulamentação da responsabilização das pessoas jurídicas. Anteriormente, havia o consenso de que a empresa não responderia por crime – *societas delinquere non popest*. Mas através da autorização dada pelo constituinte por meio do § 3º do art. 225 da CF/88, e com a regulamentação do art. 3º da Lei nº 9.605/98:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade (BRASIL, 1988).

O parágrafo único do artigo 3º do mesmo dispositivo legal traz que: “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.”

Como requisitos para se responsabilizar uma pessoa jurídica tem-se que, a conduta violadora, decorra de decisão do representante legal/contratual ou órgão colegiado, de forma que representa e fala e o nome empresa; e, ainda, que a infração se dê no interesse ou benefício – direto ou indireto – da pessoa jurídica.

Dessa maneira, a aferição do elemento subjetivo do tipo (dolo/culpa) e da culpabilidade recai sobre a pessoa física. Com relação a esse ponto foi muito questionado se essa questão poderia ofender o princípio da individualização da pena, e o STJ entendeu que não, portanto, hoje, essa questão já está pacificada.

Esse entendimento pode ser obtido da Lei de Crimes Ambientais, que prevê penas específicas tanto para as pessoas físicas quanto para as pessoas jurídicas. E uma vez responsabilizadas (pessoa física ou jurídica) receberão penas distintas, que serão individualizadas na medida de sua culpa.

Não há ofensa ao princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado..., pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física – que de qualquer forma contribui para a prática do delito – e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva (STJ 5ª turma, REsp 564.960/SC, relator Ministro Gilson Dipp, DJ 13/06/2005).

A título de curiosidade, a Lei de Crimes Ambientais é de 1998, e a primeira sentença condenando uma pessoa jurídica penalmente na América Latina foi proferida em abril de 2002 em Santa Catarina.

A dupla imputação

Questiona-se sobre a necessidade de haver dupla imputação, pelo fato do entendimento adotado pelo STJ, que para se responsabilizar uma pessoa jurídica, obrigatoriamente, era preciso responsabilizar uma pessoa física. Sendo assim, caso uma denúncia fosse promovida em face da pessoa jurídica, a mesmo deveria ser, juntamente, promovida em face de pessoa física, do contrário, a denúncia com relação a pessoa jurídica não seria sequer recebida. (STJ, 5ª Turma, RMS 20.601/SP, relator Ministro Felix Fischer, DJ 14-8-2006.)

Todavia, em 2013 a 1ª Turma do STF julgou o RE 548181/PR (Rel. Min. Rosa Weber, DJ 06/08/2013), que se tratava de Ação Penal contra a Petrobrás, seu Presidente e o Superintendente, pelo derramamento de 4 milhões de litros de óleo nos rios Barigui, Iguaçu e áreas ribeirinhas.

No ano de 2005 a 2ª Turma do STF concedeu *Habeas Corpus* (HC) para o trancamento da ação penal ao presidente da Petrobrás. A 6ª Turma do STJ: concedeu HC de ofício ao superintendente. Por consequência, determinou o trancamento da ação penal contra a Petrobrás. O Ministério Público Federal, não concordando com essa decisão, interpôs RE 548181/PR.

O julgamento resultou no entendimento, do STF, da não necessidade de realizar a dupla imputação. Um dos argumentos utilizados foi que o entendimento do STJ afronta o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, já que neste dispositivo não se encontram condicionantes exprimindo que uma pessoa jurídica será responsabilizada somente nos casos em que seja, reciprocamente, uma pessoa física.

Outro argumento usado foi no sentido de que, se houvesse a necessidade de fazer esse condicionamento, acarretaria impunidades, pelo fato de que há situações nas quais é impossível a delimitação do

indivíduo tomador da decisão, isto é, não há possibilidade de fragmentação. Neste caso, portanto, a pessoa jurídica é quem deve ser responsabilizada.

No ano de 2015, a 5ª Turma do STJ, corroborou com o entendimento do STF através do RMS 39.173/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJ e 13/08/2015. Em síntese do caso: tratou-se de Ação Penal contra a Petrobrás e do Gerente-Geral de Sergipe e Alagoas pela prática do crime de poluição (art. 54 da Lei nº 9.605/98); sendo que o Gerente-Geral foi absolvido sumariamente pela 2ª Vara Criminal de Seção Judiciária da Bahia; motivo que levou a Petrobrás a impetrar Mandado de Segurança (MS) fundando na necessidade de dupla imputação. Porém, a 2ª Seção do TRF da 1ª Região denegou o MS; insatisfeita com tal decisão, a empresa interpôs o recurso ordinário, cujo julgamento acarretou a mudança de entendimento, não tendo, portanto, êxito.

Penas aplicáveis às pessoas jurídicas

A Lei nº 9.605/98, em seus artigos 21 a 24 regulamentam a questão das penas às pessoas jurídicas.

No artigo 21 tem-se que: “As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade.”

Em relação as penas “restritiva de direitos”, conforme os incisos do art. 22, podem ser: suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar ou receber doações/subsídios do Poder Público.

O art. 23 discorre sobre a prestação de serviços à comunidade, que consistirá em: custeio de programas/projetos ambientais; execução

de obras de recuperação; manutenção de espaços públicos; e, contribuições às entidades ambientais/culturais públicas.

Quanto ao art. 24, vai tratar das penas de liquidação forçada, *in verbis*:

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Os fundamentos da responsabilidade administrativas estão no art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 14 da Lei nº 6.938/81.

Para configuração de responsabilidade administrativa é necessário a violação de normas ambientais, por ação ou omissão; seja pessoa física ou jurídica; não dependendo da ocorrência de dano; estando ligada ao exercício do Poder de Polícia da Administração pública. Vale expor que o objetivo desse Poder é a defesa a preservação do meio ambiente para as atuais e futuras gerações.

Importa aos órgãos ligados aos SISNAMA e Agentes das Capitâneas dos Portos do Ministério da Marinha, o dever de apurar a ocorrência de infração ambiental, conforme art. 70, § 1º da Lei nº 9.605/98. Em observância ao princípio da legalidade, essa apuração necessita de um processo administrativo. Para que se possa imputar a prática de uma infração administrativa ela deve estar prevista em lei, tanto no Decreto nº 6.514/08, que regulamenta as infrações administrativas, quanto no comando genérico do art. 70, *caput*, da Lei 9.605/98, e em demais leis esparsas que preveem infrações administrativas.

Competência administrativa

A competência para poder de polícia ambiental é comum (art. 23 da CF/88), ou seja, todos os entes federativos têm Poder de Polícia Ambiental, podendo aplicar sanções com fundamento em atos normativos de quaisquer níveis.

Há uma discussão acerca do *bis in idem*, onde: de um lado, a preponderância do interesse (local, regional, nacional), feita através de análise para saber a quem pertence a competência; de outro lado, a Lei Complementar 140/2011, que fragmentou as competências criando uma cooperação entre os entes federativos para o exercício dessa competência comum.

Importante destacar que tramita, no STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4757, proposta pela Associação Nacional Dos Servidores Da Carreira De Especialista Em Meio Ambiente E PECMA – ASIBAMA, contra a supramencionada Lei Complementar. Um dos argumentos utilizados, se baseia no fato de acreditarem que, por meio desse dispositivo legal:

O Meio Ambiente ficou menos protegido com o estabelecimento de competências ambientais privativas para estados, DF e municípios, uma vez que a maioria deles não está preparada para tais ações, e a União estaria impedida de agir, pois teria perdido essas atribuições com a promulgação da lei. (STF, 2012, n.p.)

Vale mencionar que a ADI nº 4757, conclusa ao Relato em 03/12/2018, encontra-se em andamento.

Sanções

As sanções estão previstas no art. 72 da Lei nº 9.605/98 e art. 3º do Decreto nº 6.514/08. São elas:

- a) Advertência: quando das infrações de menor lesividade (Art. 5º, § 1º do Decreto nº 6.514/08);
- b) Multa simples: aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, mantiver as irregularidades das quais já tenha sido advertido, ou, ainda, opor obstáculo à fiscalização dos órgãos ambientais (Lei nº 9.605/98, art. 72, § 3º, I e II). Essa Multa pode ser convertida (§ 4º) para serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;
- c) Multa diária: aplicável às infrações permanentes (§ 5º do art. 72 da Lei nº 9.605/98);
- d) Apreensão dos animais, produtos ou subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. Os animais são recolocados no *habitat* natural, zoológico ou equiparados, conforme § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605/98. Os instrumentos são vendidos, conforme § 5º do art. 25 da Lei nº 9.605/98;
- e) Destruição ou inutilização do produto. Tais produtos são doados para as instituições científicas, penais, hospitalares, dentre outras, conforme § 3º do art. 25 da Lei nº 9.605/98;
- f) Suspensão de venda e fabricação do produto;
- g) Embargo de obra ou atividade;
- h) Demolição de obra;
- i) Suspensão parcial das atividades;
- j) Restritivas de direitos, conforme § 8º do art. 72 da Lei nº 9.605/98.

Nas hipóteses de ocorrência simultânea de mais de uma infração, as sanções podem ser aplicadas de forma cumulativa (§ 1º do art. 72 da Lei nº 9.605/98).

No que diz respeito às multas, o valor arrecadado é destinado ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Naval, Fundos Estaduais ou Municipais (art. 73 da Lei n.º 9.605/98).

Natureza: objetiva ou subjetiva

A discussão sobre a natureza da responsabilidade administrativa ser objetiva ou subjetiva se dá pelo fato do art. 72, § 3º, da Lei n.º 9.605/98 estabelecer que a multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, incidir nas hipóteses do inciso I ou II; em contrapartida, o art. 70 do mesmo dispositivo legal, traz que considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole, não fala aborda a questão de negligência ou dolo.

Antes do ano de 2019 a regra era uma responsabilidade administrativa objetiva, e a exceção, conforme tratava a doutrina, era a hipótese constante do art. 72, § 3º. Em maio de 2019, conforme notícia no portal do STJ, a 1ª Seção havia consolidado que essa responsabilidade era subjetiva. Já a 1ª Turma do STJ entendia pelos dois sentidos. E, a 2ª Turma do STJ, assentava pela subjetividade.

O REsp nº 1.318.051 tratou da anulação de Auto de Infração municipal pelo derramamento de óleo, solicitada pela Ipiranga. O motivo do desastre foi o descarrilamento de vagões na Ferrovia Centro Atlântica. Contextualizando: o 1º grau anulou o Auto de Infração; o 2º grau reformou essa decisão no sentido de responsabilizar objetivamente a Ipiranga; a 1ª Turma do STJ manteve esse entendimento, isto é, a reforma; porém a 1ª Seção entendeu que a Ipiranga não teve a intenção de ocasionar o derramamento de óleo, portanto, considerou a responsabilidade de forma subjetiva.

Em vista do exposto, os argumentos de Marcelo Abelha trazem que a fundamentação desses acórdãos não era a culpabilidade, mas a ausência de nexo causal. E, para ilustrar seu entendimento acerca do

caso exposto, se utilizou de uma analogia com a questão da infração de trânsito:

Ora, assim como o condutor de veículo (e não necessariamente o proprietário) é que deve ser sancionado ao avançar o semáforo vermelho (fato objetivo), pouco se importando se agiu com dolo ou culpa ao transgredir a regra, o mesmo se diga ao transportador do óleo que falhou no transporte e deixou que o produto escorresse para a baía de Guanabara. Regra geral, por opção do legislador, a penalidade administrativa decorre do fato objetivo, puro e simples, a ser imposta ao infrator (transgressor) (ABELHA, 2019)

Sob tal perspectiva, a Ipiranga, de fato, não deveria ser responsabilizada, mas, visto de outra forma, não se trata de um debate envolvendo o dolo ou a culpa, e, sim, a questão da não existência de nexos causal, visto que a conduta ocasionadora do derramamento de óleo se efetivou devido ao descarrilamento, conseqüentemente, não há motivação para responsabilizar a empresa Ipiranga.

DANOS MORAIS AMBIENTAIS

Damos início ao último capítulo com o seguinte questionamento: “por que uma responsabilidade ambiental?”. E a resposta se baseia nas especificidades que o dano ao meio ambiente apresenta, devido às suas características próprias. Dentre elas, podemos citar quatro apontadas pelos autores Leuzinger e Cureau (2018, p. 143): prejuízo a uma pluralidade difusa de vítimas; grande dificuldade ou impossibilidade de reparação; produção de efeitos que se prolongam no tempo; difícil valoração do dano.

Buscando evidenciar a complexidade do assunto, explanamos o conceito de dano ambiental, conforme Mirra (*apud* LEMO, 2006):

Toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial, coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado. (MIRRA *apud* LEMO, 2006, p. 26)

Mesmo sendo, as questões envolvendo o dano ambiental, tão complexas, suas características peculiares têm uma função primordial, que é garantir a conservação dos bens ecológicos protegidos. (BÜHRING e TONINELLO, 2018, P. 68).

Na última década foi possível observar uma grande mudança no entendimento acerca da possibilidade de se reconhecer o dano moral ambiental. Isso, pois, tradicionalmente falando, o dano moral do Código Civil, tem caráter personalíssimo, estando restrito a esfera individual. E, o direito ambiental, na maioria das vezes, se apresenta como direito difuso – coletivo. Por isso a problemática de se reconhecer o dano moral ambiental.

A partir do entendimento de Leal, Bioen e Lunelli (2016, p. 254) de que “a personalidade ambiental tem uma abrangência maior, fazendo com que os reflexos de determinado dano, reflita na sociedade que o rodeia”, a jurisprudência começou a entender pela aplicação dos danos morais ambientais.

Importante esclarecer que, embora tenha ocorrido essa mudança na jurisprudência apenas nessa última década, a Lei nº 7.347/1985 (Ação Civil Pública), em seu artigo 1º, já reconhecia a possibilidade de dano moral em decorrência de danos causados ao meio ambiente. Menciona-se que esse dano tem como objetivo a reparação da área degradada buscando torná-la o mais próximo possível do estágio anterior ao da degradação (LEAL; BIOEN; LUNELLI, 2016, p. 259).

Persiste, ainda, um problema em relação à quantificação do dano moral, tanto no direito civil quanto no direito ambiental. Porém, uma questão interessante em favor do dano em matéria ambiental é que, no direito civil, em muitos casos, o demandado pode alegar enriquecimento ilícito (ou qualquer outra vantagem financeira) em desfavor do réu. Já no direito ambiental, esse argumento não pode ser utilizado, pois o valor pecuniário não será destinado a uma pessoa específica, mas, sim, ao Fundo, como já visto anteriormente nesse trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível constatar a complexidade quando se trata de questões que envolvem as responsabilidades ambientais, essencialmente, em relação ao dano moral ambiental.

O questionamento do motivo da existência de uma responsabilidade na seara ambiental se esclarece devido a necessidade de se garantir a conservação do meio ambiente equilibrado para a manutenção da vida, em todas as suas formas, das presentes e futuras gerações, motivo que levou o nosso Ordenamento Jurídico a estabelecer a tríplice responsabilidade (civil, penal e administrativa).

A responsabilidade civil ambiental busca a reparabilidade do meio ambiente para que, na ocorrência de degradação, seja restaurado tal como era, ou, constando essa impossibilidade, seja substituído por outro equivalente; ou, ainda, através da forma subsidiária de compensação, que será revertida ao Fundo de Reparação de Bens Lesados.

Além de elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado a *status* de direito fundamental, a nossa Constituição consagrou expressamente a necessidade de uma tutela penal eficiente,

estendendo, inclusive, para as pessoas jurídicas. Surgiu, ainda, a Lei de Crimes Ambientais, prevendo crimes contra a fauna, a flora, o ordenamento urbano, o patrimônio, e a Administração Ambiental.

Quanto à responsabilidade administrativa, para sua configuração, é necessário a violação de normas ambientais, tanto por ação quanto por omissão, seja pessoa física ou jurídica, sem depender da ocorrência de dano, já que está ligada ao exercício do Poder de Polícia da Administração pública, cujo o objetivo é defender e preservar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

REFERENCIAS

LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. **Código florestal comentado e anotado (artigo por artigo)**. Rio de Janeiro: Método, 2013.

LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. Responsabilidade civil e dano ao meio ambiente: novos rumos. **Acta Científica: Ciências Humanas**, v. 2, n. 11, p.24-31, 9 out. 2006.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**. 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O STJ e a responsabilidade administrativa ambiental subjetiva: notas para uma reflexão. **Migalhas**, São Paulo, 20 maio 2019. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/302576/o-stj-e-a-responsabilidade-administrativa-ambiental-subjetiva--notas-para-uma-reflexao>>. Acesso em: 29 set. 2020.

STF. Associação questiona lei que altera competência para proteção do Meio Ambiente. **Notícias STF**, Brasília, 4 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=2>

09095#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20ASIBAMA,com%20a%20promulga%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei>. Acesso em: 3 nov. 2020.

STF. Primeira Turma admite abertura de ação penal contra Petrobras. **Notícias STF**, Brasília, 6 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=244969&caixaBusca>>. Acesso em: 29 set. 2020.

STJ. Primeira Seção consolida entendimento de que responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva. **Notícias STJ**, Brasília, 10 mai. 2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Primeira-Secao-consolida-entendimento-de-que-responsabilidade-administrativa-ambiental-e-subjetiva.aspx>>. Acesso em: 29 set. 2020.

TRF. TRF confirma a primeira condenação penal de uma empresa na América Latina. **Notícias TRF4**, Porto Alegre, 3 out. 2003. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=354>. Acesso em: 29 set. 2020.